

## Capítulo 10 – O direito à rebelião: contra e dentro do poder

Sergio Martín Tapia Argüello

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

TAPIA ARGÜELLO, S. M. O direito à rebelião: contra e dentro do poder. In: MARTINS, B.S., SANTOS, A.C., and LOPES, S., eds. *As sociedades contemporâneas e os direitos humanos* = Contemporary societies and human rights [online]. Ilhéus: EDITUS, 2018, pp. 249-274. ISBN: 978-85-7455-525-6. <https://doi.org/10.7476/9788574555256.0014>.

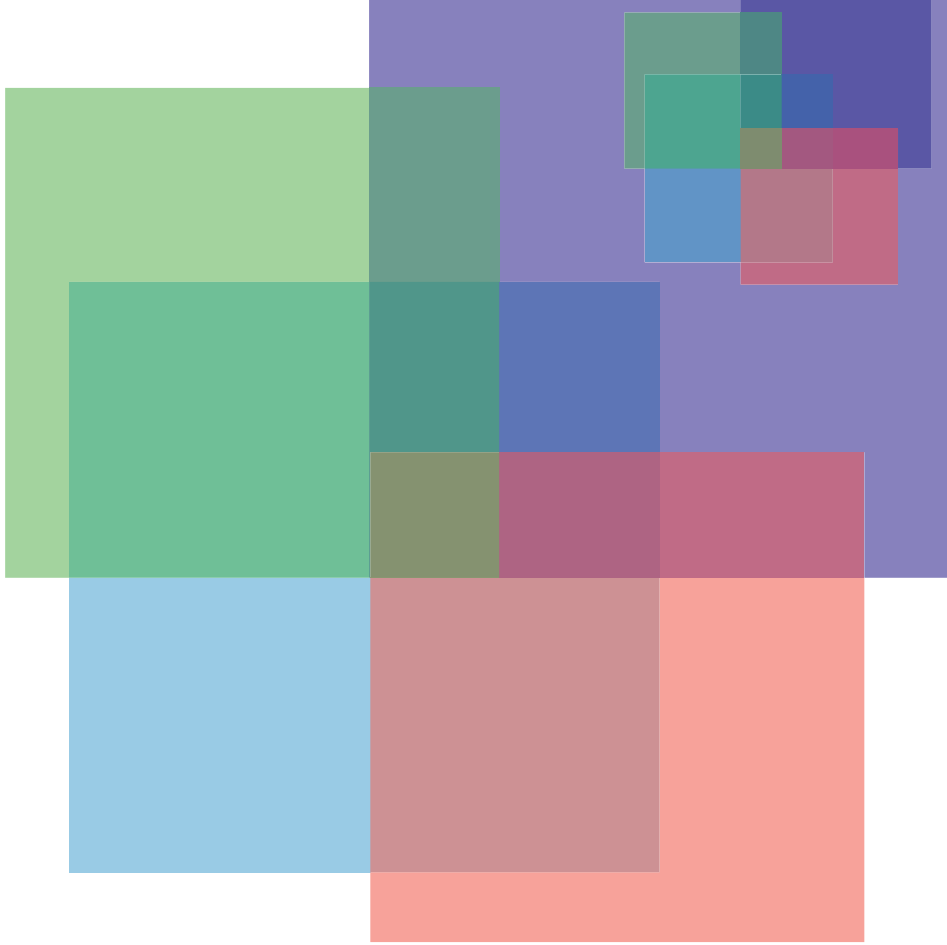
---



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](#).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](#).



## CAPÍTULO 10

# O direito à rebelião: contra e dentro do poder

*Sergio Martín Tapia Argüello\**

## Introdução

Poder e direito; direito e poder. Ambos os termos parecem estar inextricavelmente ligados. Durante muito tempo, uma visão específica do direito fomentou a ideia da naturalidade desta relação e mesmo da sua necessidade. Ao discutir a existência de direito natural no final dos anos 1920, Hans Kelsen (1927, p. 54-55, tradução nossa) indicou de forma esclarecedora as suas próprias conclusões:

O problema do direito natural é o eterno problema daquilo que está por trás do direito positivo. Receio que quem procura uma resposta encontrará nem a verdade absoluta da metafísica nem a justiça absoluta do direito natural. Quem levantar o véu sem fechar os olhos ver-se-á fixado pelo olhar nu e cru da Górgona do poder<sup>1</sup>.

---

\* Doutorando em Direitos Humanos nas Sociedades Contemporâneas, Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Portugal. A investigação de que resultou este capítulo foi cofinanciada pelo Fundo Social Europeu através do Programa Operacional Potencial Humano e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia através da Bolsa PD/BD/114073/2015. O autor agradece a Ana Cristina Santos, Gustavo Santos Elpes e, em especial, a Ana Rita Alves e Tor Krever pelas suas críticas construtivas na revisão do presente capítulo. *E-mail*: <parin75@hotmail.com; sergio.arguello@ces.uc.pt>.

<sup>1</sup> “*Die Frage, die auf das Naturrecht zielt, ist die ewige Frage, was hinter dem positiven Recht steckt. Und wer die Antwort sucht, der findet, fürchte ich, nicht die absolute Wahrheit einer Metaphysik noch die absolute Gerechtigkeit eines Naturrechts. Wer den Schleier hebt und sein Auge nicht schließt, dem starrt das Gorgonenhaupt der Macht entgegen*”.

Se seguirmos esta linha de pensamento, atrás do direito não há nada para além de poder. Não é qualquer tipo de poder, mas sim aquele que aterroriza aqueles que o tentam olhar nos olhos; um poder agressivo, até impiedoso, que não tem qualquer relação com seres humanos e torna-se externo e estranho às relações sociais abaixo e dentro de si mesmo<sup>2</sup>.

Esta forma *autoritária*<sup>3</sup> de compreender o direito não é, ao contrário do que indica, uma abordagem neutra das características de todo o sistema normativo da história mundial; não é sequer uma descrição adequada daquele tipo de sistema do passado (ou de outras realidades) a que chamamos, usando a metáfora, “direito”<sup>4</sup>. Nas sociedades ocidentais modernas, os sistemas jurídicos normativos foram reduzidos a um conjunto de ordens *externas, heterônomas e autoritárias*<sup>5</sup>:

O direito estatal, por outro lado, é legislado em seu nome pelos superiores políticos, agora denominados representantes. As três formas de sujeição a Deus, aos governantes e a si mesmo condensam-se na “*nomofilia*” (amor à lei) moderna: Eu torno-me livre — um sujeito — por me sujeitar ao direito legislado (por mim ou) em meu nome. Isto é direito da modernidade (DOUZINAS, 2007, p. 91).

Não é uma coincidência que os Direitos Humanos tenham surgido nesta era, tendo de ser entendidos como parte de um processo redutor da realidade política e jurídica ocidental (VILLEY,

---

<sup>2</sup> Este é um bom exemplo de como o positivismo jurídico (como outras abordagens positivistas da realidade) se limita em muitas ocasiões a criar novas formas de entidades metafísicas para substituir as anteriores. Cf. Ross (2006) e o conceito de *quase-positivismo*.

<sup>3</sup> Prefiro utilizar a palavra autoritária e não *imperativa* conforme se reconhece, pois pretendo dar ênfase à intenção de naturalizar a ideia de uma autoridade externa que dá *ordens* enquanto requisito para obter *ordem*.

<sup>4</sup> “Evidentemente, qualquer sociedade, por mais elementar que seja, não pode deixar de ter um conjunto de regras, a que podemos também chamar ‘direito’. [...] Deste modo, no entanto, usamos apenas uma espécie de assimilação analógica que nos permite perceber realidades longínquas com familiaridade” (SCHIAVONNE, 2009, p. 15).

<sup>5</sup> Cf. Grossi (2003).

1976). A noção de *direitos* no sentido moderno era desconhecida nas civilizações clássicas mediterrâneas (CAMPBELL, 2006) e em todo o contexto histórico anterior à redução da ideia de *poder social* e à emergência dos conceitos políticos de igualdade (formal), universalidade e individualidade<sup>6</sup>.

Pelo presente capítulo, pretendo demonstrar que, apesar das abordagens tradicionais, as ideias de poder social e Direitos Humanos, bem como as interações entre si, são uma parte importante do processo de significação que nos permite apresentar uma ideia redutora de poder e legitimar uma forma específica da relação autoritária social. Como demonstrarei, tal não significa abandonar a ideia de direitos, mesmo na sua forma jurídica, mas sim entender as limitações e os perigos que a sua utilização acarreta.

## **1 Algumas reflexões sobre o direito à rebelião**

O primeiro passo para estudar a relação entre os conceitos de poder, direito e direitos humanos de uma perspectiva crítica é procurar as conexões limite entre si e observar como podem ser problematizadas desde essa perspectiva. Ao fazê-lo adequadamente, perceberemos que sua divisão é apenas uma forma ideológica (HOLLOWAY, 1980).

Como procurarei explicar nas próximas páginas, não existe melhor opção para tal de que o direito à rebelião. É um tema clássico do estudo do direito e da ciência política e, com facilidade, podemos encontrar exemplos da sua relevância. Ambas as características permitem-me utilizar um exemplo amplamente conhecido no contexto mexicano, mas que, em simultâneo, também faz sentido em outras realidades:

O direito à rebelião é sagrado, pois o seu exercício é indispensável para quebrar os obstáculos que se opõem ao direito a viver. Rebeldia, grita a borboleta ao quebrar o casulo que a

---

<sup>6</sup> Cf. Douzinas (2007) e Correias (2007a).

aprisiona; rebeldia, grita o gomo ao desbravar a crosta forte que trava o caminho; rebeldia, grita a semente ao gretar a terra para receber os raios de sol; rebeldia, grita o pequeno ser humano ao deixar as entranhas da mãe; rebeldia, grita o povo ao levantar-se perante tiranos e exploradores.

A rebelião é vida: a submissão é morte. Há rebeldes num povo? A vida está assegurada, e assegurada também está a arte, a ciência e a indústria. De Prometeu a Kropotkin, os rebeldes fizeram a humanidade avançar. O supremo direito dos instantes supremos é a rebeldia (FLORES MAGÓN, 2014, p. 13, tradução nossa)<sup>7</sup>.

A primeira coisa que emerge do texto é a possibilidade de um direito à rebelião. Este não é um conceito trivial, vejamos que atualmente podemos encontrar vários exemplos de propostas legislativas e interpretações legais que procuram restringir até as mais institucionais e embrionárias formas de rebelião, como o direito de manifestação (CDHDF, 2013), de protesto (CORREAS, 2011) ou à desobediência civil (RAWLS, 1978; DWORKIN, 1993).

Podemos falar de rebelião como a tentativa, quer “pacífica” ou não<sup>8</sup>, de trazer de volta, através de reivindicações e ações concretas, alguns dos princípios que se presumem abandonados e que constituem uma parte substancial da relação entre o Estado e os cidadãos. A rebelião não tenta atacar a “ordem constituída” enquanto todo, por isso pode ser apaziguada com a satisfação das suas reivindicações (PASQUINO, 1998). Neste sentido, diferencia-se da revolução dado que se mantém dentro dos limites da

---

<sup>7</sup> “*El derecho de rebelión es sagrado porque su ejercicio es indispensable para romper los obstáculos que se oponen al derecho de vivir. Rebeldía, grita la mariposa, al romper el capullo que la aprisiona; rebeldía, grita la yema al desgarrar la recia corteza que cierra el paso; rebeldía, grita el grano en el surco al agrietar la tierra para recibir los rayos del sol; rebeldía, grita el tierno ser humano al desgarrar las entrañas maternas; rebeldía, grita el pueblo cuando se pone de pie para aplastar a tiranos y explotadores. La rebeldía es la vida: la sumisión es la muerte. ¿Hay rebeldes en un pueblo? La vida está asegurada y asegurados están también el arte y la ciencia y la industria. Desde Prometeo hasta Kropotkin, los rebeldes han hecho avanzar a la humanidad. Supremo derecho de los instantes supremos es la rebeldía*”.

<sup>8</sup> Tal não significa de todo que aceito a possibilidade de uma rebelião “não violenta”, pois quando se luta contra um poder, ainda que sem violência física, estamos perante uma forma de violência fundacional. Cf. Benjamin (2015).

“grande dicotomia” (BOBBIO, 2008) da legalidade/ilegalidade (LUKÁCS, 2009).

Ainda que existam reivindicações concretas numa rebelião, é fácil perceber as dificuldades que existiriam para as satisfazer. Primeiramente, existe diferença entre os conceitos de “concretas” ou “específicas” e *explícitas*; um requisito que pode ser mal-entendido devido a questões linguísticas, culturais ou até mesmo volitivas. Segundo, uma reivindicação feita por aqueles que se rebelam pode atacar alguns dos princípios elementares do *status quo* que seriam impossíveis de preencher sem ocorrer grandes transformações; transformações essas que se encontram para lá das possibilidades (ou desejos) das ações institucionais. Em terceiro lugar, a resposta dada pelas autoridades pode parecer desadequada, incompleta ou ultrapassada por novas condições.

Como vemos, a rebelião torna visível um momento de crise e, tendo em conta as suas características, pode ser facilmente transformada no início de uma *crise sistêmica* (PORTANTIERO, 1999) se não for tratada de forma adequada. Mesmo a menor ameaça de violência envolve sempre um perigo fundacional (BENJAMIN, 2015), a primeira questão deve ser se a rebelião pode, sob determinadas circunstâncias, ser considerada um *direito*.

### 1.1 A possível existência de um direito à rebelião

Devemos começar por perguntar se é possível falar de um *direito à rebelião*, ou se, devido às suas características, a rebelião deve ser sempre externa à ideia de *direitos*. Como acontece desde logo em todas as discussões sobre a relação entre sentido e realidade, as diferenças podem ser vistas como resultado das diversas *perspectivas metodológicas*, igualmente válidas em diferentes contextos. No sentido contrário ao de esta intenção em relativizar as questões epistemológicas, gostaria de salientar que “a eleição de um método não é casual nem arbitrária, mas diferentes métodos

não têm núcleo idêntico” (ADORNO, 2008, p. 113-114). Assim, ainda que não defenda a ideia objetivista da resposta “verdadeira”, tal não significa que não acredite que a minha abordagem é verdadeira ou que não a irei defender<sup>9</sup>.

Se irmos a história da ideia de rebelião, conseguimos ver que existem provas concretas de que, no passado, o direito à rebelião era algo comumente aceito. Encontramos justificações, neste sentido, no trabalho de São Tomás de Aquino (1786, p. 15-17, tradução nossa), que, apesar de acreditar que qualquer incumprimento do dever de obediência é um mal em si mesmo, entendia que em alguns casos pode ser um mal necessário:

Finalmente deve-se ter em conta o que se faria se o Rei se tornasse um tirano, como pode acontecer, e sem dúvida, se a tirania não for excessiva, é melhor tolerá-la por um tempo do que lutar contra o tirano, metendo-se em vários perigos, alguns bem mais sérios que a tirania em si [...] E, se é insuportável o excesso de tirania, pareceu, a certos, competir ao valor dos homens fortes matar o tirano, e exporem-se aos perigos de morte pela libertação da multidão, [...] Assim, pois, da iniciativa de tais pessoas mais correria a multidão o perigo de perder o rei bom, do que ser remediada com o afastamento do tirano. Quer assim parecer que não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública. Primeiro, porque, competindo ao direito de qualquer multidão prover-se de rei, não injustamente pode ela destituir o rei instituído ou refrear-lhe o poder, sem abusar tiranicamente do poder real. Nem se há de julgar que tal multidão age com infidelidade, mesmo que o tirano, sem embargo de que as pessoas lhe tenham submetido perpetuamente, porque mereceu que não cumpram os súditos para com ele o pactuado, não se portando ele fielmente, no governo do povo, como exige o dever do rei<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Contrariamente ao senso comum nesta situação, as referidas ideias não são incompatíveis entre si. Cf. Chiassoni (2011, p. 150).

<sup>10</sup> *“Finalmente se debe cuidar, de lo que se haría, si el Rey se convirtiese en tirano, como puede suceder, y sin duda, que si la tiranía no es excesiva, que es más útil tolerarla remisa por algún tiempo, que levantándose contra el tirano, meterse en varios peligros, que son más graves que la misma tiranía [...] Más si fuese intolerable el exceso de la tiranía, a algunos les pareció, que tocaba al poder de los varones fuertes, el dar la muerte al Tirano*



Neste texto, podemos encontrar a construção da visão normativa sobre o direito à rebelião, nomeadamente a ideia da bilateralidade direito–dever que cria uma relação quase contratual, o terceiro externo que julga legítima a decisão feita por outros, a construção de uma legitimidade não pessoal da sua existência e a diferenciação entre duas atividades aparentemente iguais baseada nestas características. Podem ser encontrados entendimentos semelhantes nos escritos da *Compañía de Jesús* (Companhia de Jesus) contra o Protestantismo e nos livros e panfletos usados como apoio teórico e político dos movimentos revolucionários tradicionalmente conhecidos como “burgueses”<sup>11</sup>.

Neste contexto, não é difícil encontrar razões para a sua inclusão em documentos que são considerados como o resultado mais importante destas revoluções relacionadas com direitos humanos: A Declaração de Direitos da Virgínia (seção 3)<sup>12</sup> e a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão (artigo 2º)<sup>13</sup>. Mais ainda, podemos facilmente perceber porque é que, em determinadas situações e contextos, alguns veem a rebelião não apenas como um *direito*, mas

---

*y ofrecerse por la libertad del pueblo al peligro de la muerte (...) así más se le seguiría de esto al pueblo peligro de perder los Reyes, que remedio, para liberarse de los Tiranos: por lo cual parece, que más se debe proceder contra la crueldad de ellos por autoridad pública, que por presunción particular. Lo primero, si de derecho pertenece al pueblo el elegir Rey, puede justamente deponer, el que habrá instituido y refrenar su potestad, si usa mal y tiránicamente del poderío Real, Ni se puede decir que el tal pueblo procede contra la fidelidad debida, deponiendo al Tirano, aunque [sic] se le hubiera sujetado para siempre, porque él lo mereció, en el gobierno del pueblo no procediendo fielmente, como el oficio de Rey lo pide, para que los súbditos cumplan con lo que prometieron”.*

<sup>11</sup> Por exemplo, Locke (2006, p. 221-243).

<sup>12</sup> “Esse governo é, ou deve ser, criado para benefício comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; de todos os vários modos e formas de governo, aquele que for capaz de produzir o maior grau de felicidade e segurança é o mais seguro contra o perigo da má gestão. E assim, quando um governo for considerado inadequado ou contrário a estes objetivos, a maioria da comunidade tem o indubitável, inalienável e irrevocável direito à reforma, alteração ou abolição do mesmo, da forma que for considerada a mais favorável ao bem público”. Cf. Soberanes (2009, p. 205-207).

<sup>13</sup> “O objetivo da associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão”. Cf. Jellinek (2003, p. 197-199).

também como um *dever*; a Ata Constitucional Francesa de 24 de junho de 1793 (artigo 35º), em consonância com o pensamento de um dos seus mais importantes redatores, estabelece que<sup>14</sup> “quando o governo viola os direitos do povo, a insurreição é, para todo o povo e para cada parte dele, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres” (FERRER E CARRASCO, 1996, p. 195).

## 1.2 O direito à rebelião como um direito subjetivo

Se podemos concluir que a ideia de “direito à rebelião” não é uma contradição e pode ser entendida como uma possibilidade num sistema político, tal não significa que teremos que aceitar, pelas mesmas razões, a existência de um *direito subjetivo à rebelião*. O segundo ponto que surge na nossa reflexão sobre as possíveis relações entre a ideia de “direito” e “rebelião” obriga a fazer uma distinção: nem todos os *direitos* são (ou podem ser entendidos como) *direitos subjetivos*.

Em sentido lato, podemos falar de direito subjetivo quando existe um *reconhecimento formal* de determinada reivindicação por uma *ordem normativa centralizada* que oferece a alguém (no caso de *direitos humanos*, a “todos”) um *mecanismo formal para os executar*<sup>15</sup>. Nas sociedades ocidentais, existem duas reduções aplicáveis a esta ideia. A primeira leva a concluir que enquanto a lei estatal se posiciona como a única ordem normativa centralizada possível (DOUZINAS, 2007) — ou talvez, em algumas versões mais moderadas do monismo jurídico, a única ordem *legítima* (MUTUA, 2001) — existirá uma assimilação entre os direitos jurídicos e os direitos subjetivos. A segunda, que decorre da anterior, dita que

---

<sup>14</sup> Maximilien Robespierre, cujas ideias são visíveis no Projeto de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apresentada na Convenção Nacional de 24 de abril de 1793 e no discurso “Sobre o dever de insurreição (Digo que se o povo não luta como um, a liberdade está condenada)” feito na Sociedade de Amigos da Liberdade e Igualdade a 29 de maio do mesmo ano. Cf. Robespierre (2005).

<sup>15</sup> Cf. Cruz Parceró (2012).

uma vez que apenas os direitos jurídicos têm reconhecimento e são executáveis, tal significa que os direitos jurídicos são os únicos verdadeiros direitos, pois as outras espécies de “direitos” são apenas reivindicações isoladas, ilegítimas e impossíveis<sup>16</sup>.

A existência de um direito subjetivo à rebelião pode afigurar-se como um problema teórico apenas se existir uma redução monista no sentido em que a “redução estatal” da lei funciona nas sociedades modernas. Se aceitarmos a existência do pluralismo jurídico, aceita-se facilmente que alguns sistemas possam reunir determinadas condições, que, em outros sistemas normativos, podem ser entendidos como rebelião. Contudo, seria apenas um problema se um dos múltiplos sistemas normativos que concorrem entre si se tentasse afirmar como o “único sistema válido”<sup>17</sup>. A questão “pode um sistema normativo permitir o direito de rebelião contra outro sistema?” confunde a ideia de pluralismo jurídico (ou normativo) com a coexistência de diversos “sistemas” jurídicos (ou normativos) que tenham um suprassistema comum que seria, em sentido formal, o verdadeiro sistema normativo que torna possível a existência de regras nos outros sistemas. Como podemos ver na resposta clássica de Hans Kelsen (2009, p. 332, tradução nossa) relativamente à existência de pluralismo jurídico entre direito internacional e normas estatais, é erro comum

[O] conceito de que o Direito estatal e internacional são duas ordens jurídicas diferentes, independentes reciprocamente na sua validade, encontra a justificação, no fundo, na existência de conflitos insolúveis entre si. Uma investigação mais detalhada mostra, contudo, que o que se considera um conflito entre as normas de direito internacional e as normas de

---

<sup>16</sup> Nino (2007) oferece uma explicação bastante concludente relativamente a esta ideia para perceber o poder da segunda redução em países com sistemas romano-germânicos: a palavra que utilizamos nas línguas latinas ou românicas para nos referirmos a direitos (*derechos*, *dirittos*, *droits*) está necessariamente relacionada com Direito (*Derecho*, *Diritto*, *Droit*).

<sup>17</sup> Podemos encontrar bons exemplos disto no sistema jurídico “burguês que se afirmou no início dos processos de acumulação capitalista”. Cf. Tigar e Levi (1986), em especial os capítulos 2 e 5.

um direito estatal não constitui um conflito normativo, dado que a situação pode ser descrita em premissas jurídicas sem quaisquer contradições, não se contradizendo logicamente de nenhuma maneira<sup>18</sup>.

Se as regras de “dois sistemas normativos diferentes” puderem ser subsumidas num só, então não existe pluralismo jurídico entre eles, e, conforme sustenta Kelsen (2009), o monismo jurídico é “inevitável” (para aquele sistema) porque ambos representam duas partes diferentes da mesma ordem normativa. Mas se estamos a falar de pluralismo normativo, e não apenas de normas diferentes (e até organizadas de forma diferente em termos hierárquicos) num sistema com a mesma *regra de reconhecimento* (HART, 1997), a existência de contradições normativas é impossível, porque não há uma regra comum que possa servir de mediador entre as mesmas. Se existe uma contradição aparente entre normas de dois sistemas normativos diferentes num espaço pluralista, temos que entendê-la como o resultado de uma situação fatural do observador, uma contingência que emerge do desejo daqueles que tentam ver ambos como partes diferentes da mesma coisa<sup>19</sup>.

Quando temos uma visão monista do sistema legal como “o Direito estadual é o único tipo de Direito”, tem que existir uma forma de resolver todas as contradições possíveis. Neste caso, o

---

<sup>18</sup> “*La concepción de que el derecho estatal y el derecho internacional son dos órdenes jurídicos entre sí distintos, independientes recíprocamente en su validez, encuentra justificación en lo esencial en la existencia de conflictos insolubles entre ambos. Una investigación más detallada muestra, sin embargo, que lo que se considera un conflicto entre normas del derecho internacional y las normas de un derecho estatal, no constituye un conflicto normativo, dado que la situación puede ser descrita en enunciados jurídicos que de ninguna manera se contradicen lógicamente*”.

<sup>19</sup> Em alguns casos, podem ser as autoridades de um dos sistemas normativos a tentar construir um sistema monista autossuficiente que possa incluir os outros. É o caso do “pluralismo jurídico” tradicional como é entendido pela Constituição do México. Cf. Correas (2007b). Em outros casos, pode ser uma parte da comunidade que tenta confluir uma regra comum em outra determinada regra de um sistema diferente. Por exemplo, Cooper (2004). Ambos os casos mostram um pluralismo normativo falso que esconde a luta pelo poder envolvida.

problema da contradição normativa seria uma questão de validade *substancial* (ou seja, política) ou *formal/lógica* das normas.

Na parte anterior, apresentei um grupo de exemplos históricos de aceitação da ideia de um direito à rebelião. Se olharmos de novo para os exemplos, podemos ver que se referem à *ideia geral* de um direito à rebelião, e não à abordagem jurídica dos direitos. Trata-se de afirmações políticas, reivindicações que se afiguram naturais ou de satisfação evidente, e só uma delas está contida num instrumento legal, requisito *sine qua non* da redução do Estado para outorgar o reconhecimento formal a um direito subjetivo.

Para algumas pessoas, o fato de a Constituição Francesa conter a frase “direito à rebelião” pode ser considerado uma prova irrefutável da existência do mesmo enquanto direito subjetivo. Contudo, para aceitar esta resposta, temos que afastar as limitações internas dos direitos e do direito e fazer a confusão comum entre a ideia de “permissão forte”<sup>20</sup> e uma expressão na lei de algo. Temos que entender que existe uma diferença entre o enunciado normativo e existência de uma norma jurídica (GUASTINI, 2011). Em determinadas situações, um enunciado normativo contém elementos que não têm qualquer significado jurídico:

Naturalmente, não se pode negar que o legislador pode levar a cabo um ato — entendendo-se que o faz nos termos da norma constitucional — cujo sentido subjetivo seja uma norma que obriga a uma determinada conduta humana sem que se leve a cabo outro ato [...] que estatua um ato coativo para o caso de se dar a conduta contrária [...] A norma que constitui o seu sentido subjetivo não pode ser interpretada como uma norma jurídica, mas tem que ser vista como juridicamente irrelevante (KELSEN, 2009, p. 65, tradução nossa)<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Esta é a base do direito subjetivo em todos os sistemas normativos. Cf. Alchourrón e Bulygin (1971).

<sup>21</sup> “Naturalmente que no puede negarse que el legislador puede llevar a cabo un acto —entendiéndose que lo hace mediante un procedimiento conforme con la norma fundante— cuyo sentido subjetivo sea una norma que obliga a una determinada conducta humana sin que se lleve a cabo otro acto [...] que estatuya un acto coactivo para el caso de darse la conducta contraria [...] La norma que constituye su sentido subjetivo no puede ser interpretada

Seguindo o entendimento de Kelsen (2009), nem tudo o que se encontra disposto na lei é uma norma jurídica, ainda que se encontre sob o manto normativo. Em alguns casos, estas são apenas questões descritivas, avaliações morais ou até normas morais sem força de lei.

No caso em apreço, podemos ver como é que o alegado “direito subjetivo à rebelião” prescrito na Constituição Francesa é uma descrição factual e uma avaliação acerca do que o povo *deve fazer* (em sentido moral) em determinadas circunstâncias. Esta declaração padece da restrição jurídica das normas do Direito e da força executória que acompanha o mecanismo legal de proteção das suas reivindicações, a chamada *facultas exigendi* (TAMAYO, 2011) dos direitos subjetivos.

Claro que o fato de que todos os exemplos utilizados no presente trabalho não podem ser entendidos como direitos subjetivos não significa que não exista a possibilidade de um direito subjetivo à rebelião. A existência de um sistema normativo que permite a rebelião contra si mesmo enquanto permissão explícita e a possibilidade do povo de legalmente requerer a intervenção de uma autoridade para impedir outros (autoridades ou cidadãos) de restringir a referida permissão é ainda possível. Pode um sistema normativo criar uma norma válida que permite que o referido sistema normativo não seja cumprido? Se olharmos para a diferença entre o monismo e o pluralismo normativo, concluímos que a única resposta possível para esta questão é um redondo “não”, tanto de uma perspectiva lógica como política. A permissão forte para desobedecer a um sistema normativo é inexoravelmente o começo de uma nova ordem:

O corolário desta máxima é que o direito vê a violência nas mãos dos indivíduos como um perigo que enfraquece o sistema jurídico. Como um perigo que anula os fins legais e o executivo legal? Certamente que não; pois então a violência enquanto tal não seria condenada, mas somente aquela que

---

*como uma norma jurídica sino que tendrá que ser vista como jurídicamente irrelevante”.*

se perpetra com fins ilegais. Defender-se-á que um sistema de fins jurídicos é insustentável quando fins naturais são ainda prosseguidos de forma violenta em qualquer lugar. Em primeiro lugar, no entanto, isto é apenas um mero dogma. Contudo, talvez se deva considerar a surpreendente possibilidade de que o interesse do direito num monopólio de violência pelas próprias mãos não se explica pela intenção de garantir os fins legais, mas, ao invés, de garantir o direito em si mesmo; a violência, quando não está sob a alçada do Direito, ameaça-o não pelos fins que procura atingir, mas apenas pela sua mera existência fora da lei (BENJAMIN, 2015, s/p).

A rebelião é possivelmente o único direito que não pode ser balizado assim. O direito à rebelião, que na sua forma jurídica surge como uma permissão explícita que se acompanha de um mecanismo formal protetivo, cria os seus próprios limites numa forma negativa: a rebelião só pode existir para lá das ações autorizadas. Isto não é apenas válido no caso do momento revolucionário que pode eclodir da rebelião, mas em todas as suas formas manifestas: em protesto, desobediência civil, greves ou até nas pequenas lutas diárias que qualquer um de nós enfrenta contra o processo de poder repressivo.

Se o sistema normativo reconhece o “direito à rebelião” quando as atividades rebeldes ocorrem entre as 10 e as 15 horas, se as regras tentam limitar as ações a determinados lugares, se as greves apenas são reconhecidas se os trabalhadores seguirem um procedimento administrativo, se uma manifestação é considerada ilegal se as pessoas utilizarem máscaras, se determinadas palavras são proibidas em todas as manifestações<sup>22</sup>, o direito à rebelião é colocado nos interstícios das coisas que o sistema normativo permite.

As características do direito à rebelião permitem que se saliente uma das mais importantes contradições na ideia de “direitos” enquanto forma de proteção contra o sistema normativo. Se a única opção para influenciar o sistema normativo é ser parte deste e se

---

<sup>22</sup> Todas as limitações referidas são, na verdade, proibições ou obrigações do direito positivo mexicano.

tudo o que é parte do sistema não pode ser usado contra ele, como é que podemos nos proteger do referido sistema, e mais, como podemos nós *mudá-lo* ou *transformá-lo*, utilizando estes mesmos direitos? (CORREAS; DEL GESSO, 2003). A resposta pode passar pelo modo como o Direito é entendido, na sua relação com o poder, à luz das teorias tradicionais (TAPIA, 2015).

## 2 Direitos, direito e poder

Podemos ver a relação entre uma determinada forma de entender o poder e a construção do projeto de direito burguês. O poder social é apresentado como uma forma parcial e incompleta que requer uma divisão autoritária entre aqueles que governam e os restantes que devem obedecer. Não interessa se a divisão resulta de um processo democrático, como a ideia de *representação* (DOUZINAS, 2007) porque são os princípios e não apenas a forma que a tornam possível. Neste sentido, a heteronomia, a “abstração casuística” do governo ou até a ideia de uma espécie de obrigação universal são congruentes com o projeto autoritário (GROSSI, 2003a).

Uma das partes mais importantes desta separação está na forma incompleta de entender o poder. Existe uma separação necessária entre “poder” num sentido genérico e a construção do poder social nesta abordagem que nos permite criar a ideia de *necessidade* do governante para participar na transformação social. Neste trabalho, tomarei o exemplo do *instrumentalismo* para demonstrar a forma incompleta de entender o poder e a relação entre este, o direito, o Estado e os direitos.

### 2.1 O ponto de vista instrumental relativamente aos direitos e ao direito

Podemos encontrar em algumas filosofias políticas e jurídicas a ideia de que o Direito e os direitos (não apenas jurídicos, mas



também morais) podem ser usados enquanto objeto. Quer sejam abordagens conservadoras ou progressistas, políticas de direita ou de esquerda, preferências democráticas ou autoritárias, esta ideia encontra-se amplamente difundida. Em *A Função Revolucionária do Direito e do Estado*, P. I. Stučka (1969, p. 34, tradução nossa) fornece um exemplo claro: “o direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e que é tutelado pela força organizada da referida classe”<sup>23</sup>. Para o autor, tanto o Direito como o Estado são uma espécie de ferramenta que pode ser utilizada, de forma potencial e real, pela classe dominante de uma sociedade para organizar as suas formas econômicas, sociais, culturais e políticas (STUČKA, 1969).

Como podemos perceber, para Stučka (1969), numa sociedade organizada em torno da noção de classes, existirão sempre interesses classicistas no processo de criação do Direito de forma que essa sociedade será sempre organizada de acordo com estes interesses. O autor defende ainda que, já que vivemos numa sociedade na qual a classe dominante é a burguesia, o Estado e o Direito terão um caráter burguês (STUČKA, 1969). Se existir uma mudança radical nas estruturas de poder da sociedade, o que pode acontecer numa situação de revolução, e outra classe (por exemplo, o proletariado) tomar o controle do aparelho do Estado, a classe dominante poderá utilizar o próprio direito e o Estado para transformar a realidade. Nesse contexto, todas as características burguesas do Estado e do Direito do período anterior desaparecerão assim que novos aparatos sejam constituídos, pois não são inerentes ao Estado ou ao Direito em si mesmo, mas antes à forma como estes são usados pela sociedade burguesa. Consequentemente, o Direito e o Estado não são mais que uma tela em branco (à espera) para ser pintada pela classe dominante.

---

<sup>23</sup> *“El derecho es un sistema (u ordenamiento) de relaciones sociales correspondiente a los intereses de la clase dominante y tutelado por la fuerza organizada de esta clase”.*

Partindo de uma abordagem instrumental à realidade, torna-se fácil acreditar no grande potencial dos direitos para obter uma transformação social profunda<sup>24</sup>. Os direitos humanos, em particular, acabam por ser o instrumento perfeito a usar contra as reminiscências da sociedade anterior com toda a legitimidade e apoio do direito estatal (mesmo que não sejam reconhecidos como direitos *subjetivos*, pode ser o exato momento para atingir tal reconhecimento).

### *2.1.1 A objetificação do direito: Estado e direitos*

No decurso do procedimento de instrumentalização, existem pelo menos dois problemas diferentes, mas definitivamente relacionados. O primeiro é a objetificação das relações sociais e daquilo a que chamamos “Estado” e “Direito”. Conforme prova um dos maiores críticos de Stučka, o direito não é uma coisa, não enquanto objeto, nem sequer enquanto construção mental separada do ser humano, mas é antes uma forma especial de relação social que ocorre nas sociedades modernas ocidentais (PASHUKANIS, 1976). Esta ideia, importante também no caso do Estado (ABRAMS, 1988), ajuda a perceber que a separação de ambos os conceitos (Direito e Estado) é uma questão metodológica e não algo “real” e “factual”, conforme a instrumentalização anseia que seja (POULANTZAS, 1969). Como tal, a objetificação não é uma coisa neutra, mas antes uma tentativa de esconder a realidade dos relacionamentos sociais por detrás da máscara, como o véu místico da Górgona da ideia de Kelsen. É o começo de uma ideologia<sup>25</sup>.

No entanto, para atingir este objetivo, a instrumentalização exige uma estratégia clara. A objetificação precisa assumir-se como um processo neutro de forma a ser acompanhado pela “falácia

---

<sup>24</sup> Cf. Dworkin (1992, p. 15-17).

<sup>25</sup> Tanto como “falsa consciência” e como “uma forma de perceber a realidade” (EAGLETON, 2005).

naturalista” (MOORE, 2014, parágrafo 1 § 10). A existência de Estado e Direito (enquanto objeto, mas talvez até enquanto forma especial de relações sociais) numa sociedade é tida como “neutra”; como se o conceito ou ideia de neutralidade existisse verdadeiramente na essência quer do Direito, quer do Estado (e, caso seja necessário apresentar o processo de neutralização como algo independente do objeto, este é construído como uma vantagem, um “recurso metodológico” que é, simultaneamente, a melhor opção). Pese embora esta ideia, a neutralidade das relações sociais não é a uma possibilidade numa sociedade baseada em luta de classes, não apenas pelos interesses unidirecionais da “classe dominante”, como é o caso da instrumentalização<sup>26</sup>, mas devido às contradições internas da própria sociedade (MARX, 1994).

### *2.1.2 A redução da ideia de “poder”*

O segundo problema é aquele que se afigura como o mais importante do instrumentalismo é a redução da ideia de poder social que envolve. Se aceitarmos o ponto de vista do instrumentalismo relativamente à construção da realidade, o poder é uma força unilateral e imbatível à qual tudo é permitido.

Este tipo de onipotência é impossível quando se conceptualiza o poder enquanto situação relacional, mas esta é perceptível se o poder for percebido como objeto que podemos “ter” de fato. Contra esta ideia, urge lembrar que o poder é uma relação social (STOPPINO, 2011) e, nesse sentido, não pode ser unilateral. “No início das relações de poder, não há oposição binária e global entre dominadores e dominados, refletindo-se numa matriz geral de posições dualistas ‘cima’ e ‘baixo’ que tornam determinados grupos

---

<sup>26</sup> Neste caso, costumo ilustrar os problemas da instrumentalização com um terceiro problema, a ideia de *classe* enquanto conceito fechado e essencialista. Para um conceito mais exato de classe, cf. Gunn (2004).

mais e mais restringidos ao fundo do corpo social” (FOUCAULT, 2009, p. 114).

Esta ideia é crucial porque podemos ver nela o potencial para transformar a sociedade. Se o poder social é uma situação relacional que não pode ser imbatível e unidirecional, isso significa que ao mesmo tempo toda a relação de poder cria uma resistência contra o poder (FOUCAULT, 2008).

## **Conclusões**

Numa sociedade em que o poder é reduzido a domínio, o direito não pode ser algo mais do que um conjunto de regras autoritárias que são impostas de forma externa. Este argumento pode ser usado em todos os sistemas normativos que impliquem uma centralização do processo de decisão relativamente ao conteúdo das suas regras. É precisamente através deste processo que uma divisão entre aqueles que comandam e aqueles que devem obedecer é criada. Um dos problemas mais importantes dos direitos humanos é o fato de precisarem desta divisão para existirem.

Com efeito, ainda que este poder autoritário se apresente como uma exceção, temos de reconhecer que “a tradição dos oprimidos ensina que a ‘situação de exceção’ em que todos vivemos constitui-se como a regra” (BENJAMIN, 2005, s/p., tradução nossa). E como tal, opressão e violência são os eternos companheiros da referida divisão hierárquica e desigual.

Não obstante ao senso comum acerca deste tópico, em verdade isto não significa que não existam formas de escapar à dominação. Se o estado de exceção se articula como um processo contínuo, temos de reconhecer a constante emergência de contra e antipoderes no seio das relações de poder (DUSSEL, 2006). Esta é a razão mais importante para a impossibilidade de um direito à rebelião: numa sociedade hierárquica e desigual, a rebelião está a crescer em todo o lado e não pode ser limitada.

## REFERÊNCIAS

ABRAMS, Philip. Notes on the Difficulty of Studying the State (1977). **Journal of Historical Sociology**, v. 1, n. 1, p. 58-89, 1988. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1467-6443.1988.tb00004.x>>. Acesso em: 4 abril 2018.

ADORNO, Theodor W. **Introducción a la sociología**. Barcelona: Gedisa, 2008.

ALCHOURRÓN, Carlos; BULYGIN, Eugenio. **Normative Systems**. New York: Springer, 1971.

AQUINO, Tomas de. **Tratado del Gobierno de los Príncipes**. Madrid: Imprenta de Benito Cano, 1786. Disponível em: <<http://books.google.com.mx/books?id=Wcc2XdK-jGcC&num=13>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BENJAMIN, Walter. Critique of Violence. In: DEMETZ, Peter (Org.). **Reflections**. New York: Schocken Books, 2015. p. 277-300.

BENJAMIN, Walter. **On the Concept of History**. 2005 [1940]. Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/benjamin/1940/history.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BOBBIO, Norberto. La Gran Dicotomía: público/privado. In: BOBBIO, Norberto, **Estado, Gobierno y Sociedad: Por una teoría general de la política**. México: Fondo de Cultura Económica, 2008. p. 11-66.

CAMPBELL, Tom. **Rights**. A critical introduction. London: Routledge, 2006.

CDHDF — Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal. **Manifestación, Movilidad y Derechos Humanos: una propuesta de aproximación desde los estándares internacionales**. México, DF: Centro de Investigación Aplicada en Derechos Humanos; Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2013.

CHIASSONI, Pierluigi, “Tres ejercicios para una crítica del objetivismo moral. Con una premisa sobre la *grundphilosophie*”, in: Ferrer Beltrán Jordi y Giovanni B. Ratti (eds.), **El realismo jurídico genovés**, Madrid, Marcial Pons, 2011. p. 147- 186.

COOPER, Davina. Diversity politics: beyond a pluralism without limits. In: COOPER, Davina. **Challenging Diversity**. Rethinking equality and the value of difference. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 15-39. Disponible em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511488764.002>>. Acceso em: 4 abr. 2018.

CORREAS, Oscar; DEL GESSO, Ana María. Naturaleza Lingüística y Origen de los Derechos Humanos. In: CORREAS, Oscar (Org.). **Acerca de los Derechos Humanos**, apuntes para un ensayo. México: Coyoacán, 2003. p. 11-20.

CORREAS, Oscar. Los Derechos Humanos. Entre la historia y el mito II. **Crítica Jurídica, Revista latinoamericana de política, filosofía y derecho**, v. 26, p. 17-34, 2007a. Disponible em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/view/16768>>. Acceso em: 4 abr. 2018.

CORREAS, Oscar. **Pluralismo Jurídico**, otros horizontes. México: Coyoacán, 2007b.

CORREAS, Oscar. **La Criminalización de la Protesta Social**. México: Coyoacán, 2011.

CRUZ PARCERO, Juan Antonio. **El Concepto de Derecho Subjetivo**. México: Fontamara, 2012.

DOUZINAS, Costas. **Human Rights and Empire**. The political philosophy of cosmopolitanism. London: Routledge, 2007.

DWORKIN, Ronald. La Desobediencia Civil. In: DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**. Barcelona: Planeta-Agostini, 1993. p. 304-327.

DWORKIN, Ronald. **El Imperio de la Justicia**. Barcelona: Gedisa, 1992.

DUSSEL, Enrique. **20 Tesis de Política**. México: Siglo XXI, 2006.

EAGLETON, Terry. **Ideología**, una introducción. Barcelona: Paidós Ibérica, 2005.

FLORES MAGÓN, Ricardo, “El derecho de rebelión”, in **El derecho de rebelión**, Madrid: Consejo Editorial Cámara de Diputados, 2014. p. 11- 14.

FOUCAULT, Michel. **La historia de la sexualidad 1**: La voluntad de saber. México: Siglo XXI, 2009.

FOUCAULT, Michel. “No al Sexo Rey”. In: FOUCAULT, Michel. **Un Diálogo sobre el Poder y Otras Conversaciones**. Madrid: Alianza, 2008. p. 146- 164.

GROSSI, Paolo. Códigos, algunas Conclusiones entre dos Milenios. In: GROSSI, Paolo, **Mitología Jurídica de la modernidad**. Madrid: Trotta, 2003a, p. 67-93.

GROSSI, Paolo. ¿Justicia como Ley o Ley como Justicia? Anotaciones de un historiador del derecho. In: GROSSI, Paolo. **Mitología Jurídica de la Modernidad**. Madrid: Trotta, 2003b. p. 21-38.

GUASTINI, Riccardo. Contribución a la Teoría del Ordenamiento Jurídico. In: FERRER BELTRAN, Jordi; RATTI, Giovanni B. (Org.). **El Realismo Jurídico Genovés**. Madrid: Marcial Pons, 2011. p. 81- 116.

GUNN, Richard. Notas sobre Clase. In: HOLLOWAY, John (Org.). **Clase ≅ Lucha**, antagonismo social y marxismo crítico. Buenos Aires: Herramienta, 2004. p. 17-32.

HART, Herbert L. A. **The Concept of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HOLLOWAY, John. El Estado y la Lucha Cotidiana. **Cuadernos políticos**, v. 24, p. 7-27, 1980. Disponible em: <<http://www.cuadernospoliticos.unam.mx/cuadernos/num24.html>>. Acceso em: 23 jan. 2016.

JELLINEK, Georg. **La Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

KELSEN, Hans (1927). “Ansprache (contribution to the discussion of Erich Kaufmann’s lecture Die Gleichheit vor dem Gesetz im Sinne des Art. 109 der Reichsverfassung)”, **Veröffentlichung der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtler**, 3, DeGruyter

KELSEN, Hans. **Teoría Pura del Derecho**, introducción a la ciencia del derecho. 2. ed. México: Coyoacán, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoría Pura del Derecho**. 3. ed. México: Porrúa, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre el Gobierno Civil**. Madrid: Alianza, 2006.

LUKÁCS, Gregor. **Historia y Conciencia de Clase**, estudios de dialéctica marxista. Buenos Aires: Razón y Revolución, 2009.

MARX, Karl. Manuscritos de 1844 de Economía y Filosofía. In: MARX, KARL. **La Cuestión Judía** (y otros escritos). Barcelona: Planeta-Agostini, 1994.

MOORE, George Edward. **Principia Ethica**. 2014. [1903].  
Disponível em: <<http://fair-use.org/g-e-moore/principia-ethica>>.  
Acesso em: 23 jan. 2016.

MUÑOZ FERRER, Manuel; CARRASCO LUNA, Juan Roberto Luna. **Presencia de Doctrinas Constitucionales Extranjeras en El Primer Liberalismo Mexicano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1996.

MUTUA, Makau. Savages, Victims, and Saviors: the metaphor of human rights. **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1525547](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1525547)>. Acesso em: 23 jan. 2016.



- NINO, Carlos S. **Derecho, Moral y Política II**. Buenos Aires: Gedisa, 2007.
- PASQUINO, Gianfranco. Revolução. In: BOBBIO, Norberto et al. **Diccionario de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 1121-1131. v. 2.
- PASHUKANIS, Eugeny B. **Teoría General del Derecho y el Marxismo**. México: Grijalbo, 1976.
- PORTANTIERO, Juan Carlos. **Los Usos de Gramsci**. Buenos Aires: Grijalbo, 1999.
- POULANTZAS, Nicos. **Hegemonía y Dominación en el Estado Moderno**. Buenos Aires: Siglo XXI, 1969.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978.
- ROBESPIERRE, Maximilien. Proyecto de Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano. 24 de abril de 1793, en la Convención. In: BOSC, Yannick et al. (Org.) **Por la Felicidad y por la Libertad**. Discursos. Barcelona: El viejo topo, 2005, p. 194- 202.
- ROBESPIERRE, Maximilien. Sobre el Deber de Insurrección. (Digo que si no se levanta el pueblo entero, la libertad está perdida) 29 de mayo de 1793, en la Sociedad de Amigos de la Libertad y de la Igualdad. In: BOSC, Yannick et al. (Org.). **Por la Felicidad y por la Libertad**. Discursos. Barcelona: El viejo topo, 2005. p. 220- 222.
- ROSS, Alf. El Concepto de Validez y el Conflicto entre el Positivismo Jurídico y el Derecho Natural. In: ROSS Alf. **El Concepto de Validez y otros Ensayos**. México: Distribuciones Fontamara, 2006. p. 13- 45.
- SCHIAVONNE, Aldo. **Ius**. La invención del derecho en occidente. Buenos Aires: Adriana Hidalgo editora, 2009.

SOBERANES, José Luis. **Sobre el Origen de las Declaraciones de Derechos Humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, 2009.

STOPPINO, Mario. Poder. In: BOBBIO, Norberto et al. (Org.). **Diccionario de política**. México: Siglo XXI, 2011. p. 1190- 1202. v. 2.

STUČKA, Pēteris Ivánovich. **La Función Revolucionaria del Derecho y del Estado**. Barcelona: Península, 1969.

TAMAYO, Rolando. **Introducción Analítica al Estudio del Derecho**. México: Themis, 2011.

TAPIA, Sergio. Poder como Dominación. Una reducción útil para las visiones tradicionales del derecho. **Derecho y Crítica Social**, v. 1, n. 2, p. 411-446, 2015. Disponible em: <<https://derechocriticasocial.com/numero-abierto>>. Acceso em: 23 jan. 2016.

TIGAR, Michel; LEVI, Madeleine. **El Derecho y el Ascenso del Capitalismo**. México: Siglo XXI, 1986.

VILLEY, Michel. La Génesis del Derecho Subjetivo en Guillermo de Occam. In: VILLEY, Michel. **Estudios en Torno a la Noción de Derecho Subjetivo**. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 1976. p. 149- 172.